PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 116/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 21 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei nº 90/2025,** de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual ***"Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal"*,** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 144, $8 CF c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Do exame do texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que a matéria suscitada enseja alguns esclarecimentos.

De pronto, observa-se inconstitucionalidade no projeto de lei, que busca alterar o nome da "Guarda Municipal do Natal" para "Polícia Municipal do Natal".

Deve-se ressaltar que já consta manifestação contrária do Supremo Tribunal Federal (STF) a esse tipo de proposta em outros municípios.

Apesar de se entender que se busca a valorização da Guarda Municipal, com o Projeto de Lei proposto, tal proposta está eivada de inconstitucionalidade.

Isso porque, conforme decisão proferida nos Autos da ADPF 1.214, o Ministro Flávio Dino afirmou que a Constituição Federal é clara ao estabelecer que os municípios podem manter "guardas municipais", e não "polícias municipais". Trata-se, segundo o Ministro, de uma opção jurídica e política deliberada, "resultado de uma escolha que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública".

Acrescentou ainda o Ministro que, além do aspecto jurídico, levou-se em consideração os impactos administrativos e financeiros da mudança. Conforme destacado pelo TJ-SP e ratificado pelo Ministro, a alteração de nome exigiria uma série de medidas da Administração Pública, como a troca de uniformes, viaturas, placas e materiais de divulgação institucional, ensejando a previsão de despesas pelo Executivo Municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bc257e6c7327c1a5736cec85ade7d115&param2=12819923&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 21/07/202

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d90c357c55e1c6f67f878811abf6ce8c&param2=12827593&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:27:08

Por fim, o Ministro destacou decisões anteriores da corte que reconhecem as guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública, sem, contudo, equipará-las a polícias ou denominá-las dessa forma.

Assim, de acordo com os ditames do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, cabe aos Municípios instituírem suas Guardas Municipais, sem se falar em Polícia Municipal, vez que tal nomenclatura está expressamente prevista na Constituição Federal.

Entende-se que essas nomenclaturas previstas expressamente na Constituição Federal têm relevância jurídica, pois delimitam funções, competências e hierarquias institucionais dentro do sistema federativo. Alterá-las geraria confusão institucional, comprometeria a uniformidade do sistema e poderia provocar conflitos interpretativos nos âmbitos jurídico e administrativo.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador das normas constitucionais para dispor sobre organização e funcionamento da Administração, além de que, tal alteração ensejaria a criação de novas despesas pelo Executivo Municipal, violando o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 90/205 de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 144, § 8º, da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bc257e6c7327c1a5736cec85ade7d115&param2=12819923&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 21/07/202

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d90c357c55e1c6f67f878811abf6ce8c&param2=12827593&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:27:08